

<b>PROCESSO Nº:</b>	@REP 20/00056851
<b>UNIDADE GESTORA:</b>	Prefeitura Municipal de Atalanta
<b>RESPONSÁVEL:</b>	Juarez Miguel Rodermel
<b>INTERESSADOS:</b>	Prefeitura Municipal de Atalanta Paulo Augusto Machado
<b>ASSUNTO:</b>	Possíveis irregularidades no edital de Tomada de Preços n. 1/2020, para obra de pré-moldado e cobertura metálica da Quadra Poliesportiva da Escola Municipal de Ensino Fundamental Vila Gropp.
<b>RELATOR:</b>	Luiz Roberto Herbst
<b>UNIDADE TÉCNICA:</b>	Divisão 1 - DLC/COSE/DIV1
<b>RELATÓRIO Nº:</b>	DLC - 112/2020

## 1. INTRODUÇÃO

Trata-se da Representação formulada pelo Sr. Paulo Augusto Machado acerca de possíveis irregularidades no Edital de Tomada de Preços n. 1/2020 lançado pela Prefeitura Municipal de Atalanta para a “contratação de empresa especializada, para efetuar a execução de obra de pré-moldado e cobertura metálica da quadra poliesportiva da Escola Municipal de Ensino Fundamental Vila Gropp, através do convênio n. 2019TR1103, firmado entre o Estado de Santa Catarina, por meio da Secretaria de Estado da Educação e o Município de Atalanta, conforme memorial descritivo, quadro de quantitativos, cronograma físico financeiro e projetos”, no valor de R\$ 173.904,64.

A presente Representação recebida neste Tribunal no dia 14/02/2020 (fl. 02). O início da abertura dos envelopes ocorreu no dia 18/02/2020, às 9:00h (fl. 26).

Resumidamente o Representante insurge contra as seguintes possíveis irregularidades:

- a) Impossibilidade de somatório dos atestados para comprovação da capacidade técnica;
- b) Vedação de participação de empresas em recuperação judicial;
- c) Exigências editalícias ilegais de nominata de pessoal técnico disponível para a obra e atestado de visita;

d) Restrição a competitividade em decorrência da especificação técnica das vigas de cobertura.

Ao final, o Representante solicita a sustação cautelar do procedimento licitatório, com audiência dos responsáveis, e consequente anulação do edital em análise após o julgamento definitivo do processo.

## 2. ANÁLISE

### 2.1. ADMISSIBILIDADE

Conforme o § 1º do art. 113 da Lei Federal n. 8.666/93, qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas de Santa Catarina:

Art. 113. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto.

§1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.

Na mesma linha o art. 65 c/c parágrafo único do art. 66 da Lei Complementar n. 202/00, Lei Orgânica do Tribunal de Contas de Santa Catarina:

Art. 65. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades perante o Tribunal de Contas do Estado.

Art. 66. Serão recepcionados pelo Tribunal como representação os expedientes formulados por agentes públicos comunicando a ocorrência de irregularidades de que tenham conhecimento em virtude do exercício do cargo, emprego ou função, bem como os expedientes de outras origens que devam revestir-se dessa forma, por força de lei específica.

Parágrafo único. Aplicam-se à representação as normas relativas à denúncia.

Ainda, o art. 24 da Instrução Normativa n. TC-021/2015 prevê quais são os requisitos indispensáveis que devem estar presentes na representação para que ela possa ser admitida.

Art. 24. A representação prevista nesta Instrução Normativa deverá referir-se à licitação, contrato ou instrumento congêneres do qual seja parte entidade ou órgão sujeito à jurisdição do Tribunal de Contas, ser redigida em linguagem clara e objetiva, estar acompanhada de indício de prova de irregularidade e conter o nome legível do representante, sua qualificação, endereço e assinatura.

§1º A representação deve estar acompanhada de cópia de documento de identificação do representante, nos seguintes termos:

I – se pessoa física, documento oficial com foto;

II – se pessoa jurídica, número de CNPJ, seu respectivo comprovante de inscrição e atos constitutivos, documentos hábeis a demonstrar os poderes de representação e documento oficial com foto de seu representante.

No caso, verifica-se que a matéria é de competência do Tribunal de Contas, refere-se à responsável sujeito a sua jurisdição, está redigida em linguagem clara e objetiva, está acompanhada dos indícios de prova de irregularidade, contém o nome legível e assinatura do representante, sua qualificação, endereço, bem como seu documento oficial com foto.

Assim, entende-se que todos os requisitos de admissibilidade foram cumpridos, podendo ser conhecida a representação.

## 2.2. MÉRITO

### **2.2.1. Impossibilidade de somatório dos atestados para comprovação da capacidade técnica**

Verifica-se no item 4.2.3.3 do Edital TP n. 1/2020 (fl. 30) que as empresas licitantes devem comprovar aptidão para a execução dos serviços de estrutura pré-moldada, por meio de atestados de capacidade técnica fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registradas no CREA/SC ou no CAU na quantidade de 50% do quantitativo orçado, vedando expressamente a soma de atestados.

4.2.3.3.1. Para efeito deste edital entender-se-á como atividade de maior relevância e valor significativo do objeto de licitação:

a) Execução de Estrutura Pré-Moldada.

4.2.3.3.2. Para efeito deste edital entender-se-á como compatíveis em quantidades:

a) Igual ou acima de 50% do volume em metros quadrados. **Não é permitindo a soma de atestados.** (Grifou-se)

O Representante alega o seguinte:

Verifica-se que, de forma inequívoca que a Municipalidade vedou para fins de comprovação de capacidade de técnica operacional, entendimento este contrário ao que estabelece a jurisprudência a Tribunal de Contas da União que, para o fim de comprovação de capacidade técnica deve ser aceito o somatório de atestados sempre que não houver motivo para justificar a exigência de atestado único

A jurisprudência apresentada refere-se ao acórdão n. 825/2019 do Plenário do TCU:

Qualificação técnica. Atestado de capacidade técnica. Quantidade. Limite Mínimo. É irregular a exigência de número mínimo de atestados de capacidade técnica para fins de habilitação, a não ser que a especificidade do objeto a recomende, situação em que os motivos de fato e de direito deverão estar explicitados no processo licitatório.

Na sequência, alega que se tratam de serviços repetitivos, que o aumento da quantidade não cria grandes dificuldades técnicas em sua execução.

É o caso de execução de cobertura metálica. Uma empresa que executou tais serviços por diversas vezes em quantitativos menores aos exigidos pode sem dificuldades atender aos quantitativos do município na medida em que essa elevação incorreria apenas em ajustes, como ter que lidar com mais funcionários que executam mesma tarefa ou mais quantidade de maquinários. Veja-se, o aumento de quantitativos não incorre, no presente caso, em alterações operacionais significativas das empresas.

Ainda, diz que a limitação do somatório de atestados deveria ser respaldada de justificativa técnica adequada, tornando tal exigência irregular conforme o disposto no art. 3º, § 1º, inciso I da Lei (federal) n. 8.666/93.

Em uma análise preliminar, pode-se vislumbrar que o Representante apresenta razão em suas justificativas, pois de fato, é comum nas obras de engenharia a existência de serviços que o aumento dos quantitativos

não gera considerável aumento de dificuldade técnica em sua execução, principalmente nos serviços repetitivos, como bem aduz o Representante.

Entretanto, deve-se ter cuidado adotar como regra uma jurisprudência isolada, principalmente do TCU, pois é de amplo conhecimento que a realidade das obras federais diverge muito da realidade das pequenas obras executadas pelos municípios, como é o caso em comento.

Neste caso específico, cabe fazer uma análise do caso concreto. Trata-se da execução da estrutura e da cobertura de um ginásio com dimensões de 22,30x17,30 metros, com pé direito de 4 metros, totalizando uma área de 387,07 m<sup>2</sup>.

O objeto do contrato se restringe apenas à execução da estrutura (pilares vigas, tesouras e terças) e da cobertura em telhas metálicas, que pode ser perfeitamente executado pelas próprias empresas de pré-moldado que atuam no mercado, sem necessidade de subcontratação de serviços<sup>1</sup>.

As empresas de pré-moldados do mercado, mesmo as de pequeno porte, apresentam *know-how* na execução de galpões para os mais variados usos como indústria, comércio, logística, escolas, quadras de esporte e etc., ou seja, obras que em geral apresentam grande área de implantação, onde é comum apresentarem vãos livres entre 20 e 25 metros em sua menor dimensão.

Neste caso, o edital exige a comprovação de 50% de 387,07 m<sup>2</sup>, ou seja, apenas 193,54 m<sup>2</sup>. Trata-se de uma área ínfima pra quem trabalha no ramo. Os serviços mínimos exigidos são tão pequenos que se assemelham em quantidades mais às edificações residenciais unifamiliares do que as edificações em que as empresas do ramo estão acostumadas a executar. Por exemplo: a própria quadra a ser executada apresenta dimensões pequenas, muito inferiores à medida oficial de uma quadra de futsal<sup>2</sup>, sendo que qualquer empresa que tenha executado a cobertura de uma quadra simples, teria condições comprovar a exigência do edital; uma oficina medindo 15x15 apresentaria 225 m<sup>2</sup> e mesmo assim apresentaria grandes dificuldades na disposição dos veículos no seu interior; em uma indústria de pequeno porte, 200 m<sup>2</sup> seria o suficiente para a

---

<sup>1</sup> Com exceção da cravação de estacas que é majoritariamente subcontratada no mercado da construção civil.

<sup>2</sup> Futsal: min. 22x44 (fonte: CBFS <http://www.cbfs.com.br/2015/futsal/quadra/index.html>);

área administrativa; um galpão de logística de 200 m<sup>2</sup> não teria espaço para posicionar o caminhão em seu interior.

Neste sentido, entende-se que mesmo com a restrição de soma de atestados sendo vedada pela jurisprudência apresentada, não há indícios de que trará prejuízo a competitividade do certame.

### **2.2.2. Vedação de participação de empresas em recuperação judicial**

O Edital TP 1/2020 estabelece explicitamente no item 4.2.4.1: que “não poderão participar empresas em processo de falência ou concordata” (fl. 31).

O Representante alega que o edital veda ilegalmente a participação de empresas em recuperação judicial:

Verifica-se do Edital ora guerreado que, não há qualquer justificativa técnica para vedar a participação de empresas em recuperação judicial e desta forma restringindo o caráter competitivo da licitação. Entretanto, a jurisprudência desta egrégia Corte de Contas em diversos julgados já admitiu a possibilidade de participação de empresas em Recuperação Judicial, exigindo apenas a apresentação durante a fase de habilitação do Plano de Recuperação já homologado pelo juízo competente e em pleno vigor, sem prejuízo do atendimento a todos os requisitos de habilitação econômico financeira estabelecidos no edital.

Salienta ainda que este Tribunal de Contas já se manifestou neste mesmo sentido nos processos de representação @REP 19/00823303, @REP 18/00064010 e @REP 19/00914015.

No processo @REP 18/00064010, a irregularidade foi afastada, pois esta Diretoria, bem como o Exmo. Relator entenderam que a exigência de certidão negativa de recuperação judicial naquela situação, não inabilitaria as empresas, pois uma certidão positiva com efeitos negativos supriria tal requisito para fins de habilitação. Porém, o Relator ressalva que o edital deveria ter deixado claro que a exigência de tal documento não inabilitaria a empresa que demonstrasse aptidão financeira para a execução do objeto licitado.

Já os processos @REP 19/00823303 e @REP 19/00914015 não possuem decisão definitiva pelo Plenário desta Corte de Contas. Porém ambos

seguiram o entendimento de que o edital não deve restringir a participação de empresas em recuperação judicial, desde de que tenham um plano de recuperação homologado no juízo competente e demonstrem aptidão para cumprir suas obrigações com a Administração.

Ocorre que o edital em tela veda expressamente a participação de empresas em recuperação judicial, antiga concordata, estando em desacordo com a jurisprudência que este Tribunal vem adotando para tema, com base no art. 3º, §1º, I, da Lei (federal) n. 8.666/1993.

### **2.2.3. Exigências editalícias ilegais de nominata de pessoal técnico disponível para a obra e atestado de visita**

O Representante alega que as seguintes exigências do edital podem comprometer a isonomia e a competitividade do certame:

4.2.3.4 - Nominata do pessoal técnico disponível para a obra, conforme exigência constante no ANEXO VI, sendo que o Engenheiro Civil/Arquiteto deverá ser aquele indicado no item 4.2.3.2, anexando-se também os “currículo vitae” desses profissionais conforme modelo constante do ANEXO VII.

4.2.3.5 – Atestado de reconhecimento do local da obra, conforme modelo do ANEXO IX.

Não existe irregularidade quanto à exigência do item 4.2.3.4 do edital, “nominata de pessoal técnico disponível”, pois a Lei (federal) n. 8.666/1993, permite tal exigência de forma explícita no art. 30, II:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:  
[...]

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e **indicação** das instalações e do aparelhamento e **do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação**, bem como da **qualificação de cada um dos membros** da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;  
(Grifou-se)

Trata de uma ferramenta da Lei de Licitações para garantir a qualidade do serviço prestado. Além do mais, a exigência editalícia se dá pela declaração formal dos profissionais disponíveis, conforme dispõe o Anexo VII



(fls. 52/53), não exigindo contratação prévia, estando em consonância com o § 6º do artigo supracitado.

§ 6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e **pessoal técnico especializado**, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, **serão atendidas mediante** a apresentação de **relação explícita** e da **declaração formal da sua disponibilidade**, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.

Em relação à visita técnica, inicialmente, vale ressaltar que a Lei de Licitações permite a exigência de atestados relacionados ao conhecimento do local da obra em seu art. 30, III

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:  
[...]  
III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, **de que tomou conhecimento de todas as informações** e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação; (grifou-se)

Entretanto, a jurisprudência dos Tribunais de Contas entende que os editais não podem exigir do licitante a visita técnica sem justificativa, sendo que uma declaração formal de que o licitante tem pleno conhecimento do local da obra é o suficiente para o cumprimento do disposto na Lei. Esta vedação se baseia principalmente em dois fatores: 1) Evitar que os licitantes sejam onerados em demasia com viagens, prejudicando a concorrência de empresas com sede distante do objeto licitado; 2) Evitar que a lisura do certame seja comprometida devido ao conhecimento prévio dos potenciais concorrentes. Este, principalmente nos casos em que o edital fixa a data e o horário para a visita, pois pode potencializar a criação de conluíus e outros crimes contra a licitação.

No caso em tela, o edital exige apenas uma declaração de que o licitante conhece as condições do terreno e do local de implantação da obra, o que não é vedado pela legislação.

Entretanto, o edital erra ao exigir que o atestado do Anexo IX (fl. 56) tenha assinatura de um responsável da Prefeitura, o que poderia gerar ônus aos licitantes.



Porém, trata-se de uma irregularidade meramente formal e sem relevância para o caso concreto, pois não existe data limite para obtenção desse visto, podendo ser obtido inclusive na data de apresentação das propostas, não comprometendo a competitividade do certame.

#### **2.2.4. Restrição à competitividade em decorrência da especificação técnica das vigas de cobertura.**

O Representante alega que a viga especificada para a cobertura denominada “alma cheia” reduz a competitividade do certame pois existem diversas soluções para cobertura de quadras poliesportivas, podendo onerar desnecessariamente a obra. Tal alegação se baseia na declaração fornecida pelo Engenheiro Gabriel da Silva Capistrano, que o Representante diz constar anexo ao pedido. Porém, tal anexo não consta nos autos.

Inicialmente, cabe salientar que a viga de alma cheia especificada pelo edital trata de uma “tesoura” de cobertura em concreto, no formato triangular que não apresenta elementos vazados em sua alma, que possui a função de sustentar as terças, que por sua vez sustentam as telhas, conforme mostra a Figura 1 a seguir.

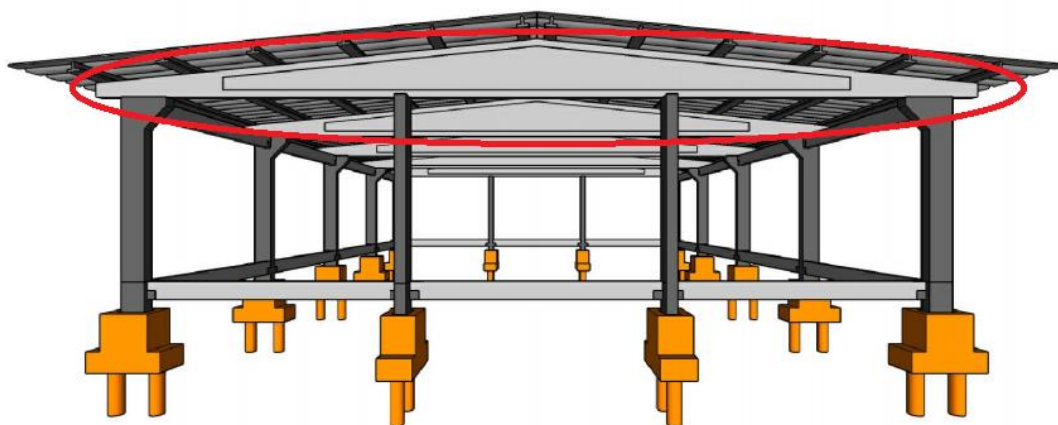


Figura 1 – Viga de alma cheia para cobertura especificada no edital (circulada em vermelho).

Realmente, a utilização de vigas de alma cheia para cobertura é uma das diversas soluções adotadas para cobertura de galpões, e edificações que exigem vão livre maiores que o convencional. Porém, trata-se de uma

solução técnica adotada pelo projetista, que apresenta vantagens e desvantagens em relação aos outros métodos, que a princípio foram levadas em consideração na sua escolha.

Neste caso, a alegação do Representante não prospera, pois em termos de quantitativo de material, este modelo gera menos esforço horizontal na cabeça dos pilares do que o modelo de braços com tirantes por exemplo, sistema comum em coberturas de quadras, tornando tanto os pilares quanto as fundações mais econômicas, mesmo que as tesouras venham a custar mais caro. Ainda comparando com o sistema de braços com tirantes, as tesouras de alma cheia apresentam maior estabilidade e rigidez à flexão, gerando menos deslocamentos, tornando-as de certa forma mais seguras que o outro método, o que poderia ser uma boa justificativa técnica para sua escolha.

Entende-se que se a solução adotada fosse nitidamente mais cara, este Tribunal teria competência para solicitar outros estudos, porém, esta situação não se mostra configurada no caso em tela. Além do mais, o Representante não demonstrou em valores e planilhas de preço tal alegação.

Obras de pré-moldado geralmente apresentam dificuldades em suas especificações, devido à grande variação nos padrões de medidas adotada pelas empresas do mercado. Neste sentido, é importante durante o procedimento de licitação, a administração criar critérios que possam uniformizar as propostas e ter condições de avaliar de forma objetiva os serviços contratados, principalmente no caso de estruturas pré-moldadas, que apresentam um infinidade de soluções, onde cada uma delas possui vantagens e desvantagens entre si que devem ser avaliadas pelo projetista competente, e não ficarem a mercê da empresa contratada, que tende a adotar a solução mais econômica, sem avaliar todas as variáveis envolvidas na escolha de um sistema estrutural.

Neste caso, o projeto que consta no edital apresenta os requisitos necessários para que a administração possa contratar com segurança o objeto que se propõe e auxiliar o trabalho da fiscalização com o cumprimento de sua execução.

Em relação à restrição ao caráter competitivo, alegado pelo Representante, em rápida pesquisa ao *Google*, esta Diretoria verificou que ao menos 7 empresas localizadas nos arredores de Atalanta apresentam este tipo de estrutura em seu portfólio. Além do mais, nada impede de que as empresas interessadas que não apresentem este tipo de estrutura providenciem as formas necessárias para a sua execução por meio de aluguel ou aquisição.

### 2.3. PEDIDO DE CAUTELAR

No que tange ao requerimento de medida cautelar para sustação do edital, consoante no art. 114-A do Regimento Interno deste Tribunal c/c o art. 29 da Instrução Normativa TC n. 21/2015, em caso de urgência, havendo fundada ameaça de grave lesão ao erário ou a direito dos licitantes, bem como para assegurar a eficácia da decisão de mérito, mediante requerimento fundamentado do órgão de controle, ou por iniciativa própria, o Relator, sem a prévia manifestação do fiscalizado, interessado, ou do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, determinará, através de despacho singular, à autoridade competente a sustação do procedimento licitatório até manifestação ulterior que revogue a medida *ex officio*, ou até a deliberação pelo Tribunal Pleno.

Tal providência deverá ser adotada quando presentes os pressupostos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

Verifica-se que das irregularidades representadas, apenas a vedação expressa de participação de empresas em recuperação judicial (item 2.2.2 deste Relatório) prospera.

Sobre a vedação de participação de empresas em recuperação judicial, nos casos citados pelo Representante que no processo @REP 19/00823303, a medida cautelar foi concedida mediante 8 irregularidades passíveis de comprometer o caráter competitivo, junto da vedação de participação de empresas em recuperação judicial. No processo @REP 19/00914015 a medida cautelar foi concedida mediante a esta irregularidade, aliada a mais 3 possíveis indícios de restrição à competitividade.

Recentemente, no Processo @REP 20/00012137, o Exmo. Sr. Relator entendeu de forma diversa à sugestão desta Diretoria, que sugeriu a sustação cautelar do certame apenas pela irregularidade de vedação da participação de empresas em recuperação judicial, alegando não ser o suficiente para preencher o pressuposto do *fumus boni iuris*, já que no caso concreto entendeu que não houve restrição à competitividade por tal motivo.

Foi obtida a ata de julgamento das habilitações junto a Prefeitura (fls. 62/63) em que se verifica a participação de 5 concorrentes. Verifica-se também que todas foram inabilitadas pelos motivos elencados na tabela a seguir:

Tabela 1 – Resumo do julgamento da habilitação das empresas licitantes.

<b>Empresa</b>	<b>Motivo pela inabilitação</b>
SBE Maquinas agrícolas e peças	Ausência do registro da empresa no Crea/SC ou CAU/SC – Item 4.2.3.1
Base Pré-fabricados	Não foi apresentado o índice de liquidez seco – Item 4.2.4.6
Construtora F & F Eireli	Ausência de autenticação e assinatura em todas as páginas do balanço – Item 4.2.4.6
A. R. G. Industrial	O balanço não era do último exercício (2019) – Item 4.2.4.6
Kurtz Empreendimentos Imobiliários	O balanço não era do último exercício (2019) – Item 4.2.4.6

Fonte: Ata de julgamento das habilitações (fl. 62).

Conforme mostra na Tabela 1, as empresas foram inabilitadas por motivos diversos dos representados, não mostrando evidências que tal vedação prejudicou de fato o caráter competitivo do certame.

Como foi mencionado no item 2.2.1 deste Relatório, trata-se de uma obra de pequeno porte, em que os possíveis interessados são empresas de pequeno porte, em geral as próprias empresas que produzem o material, que normalmente não possuem expertise em participação de licitação, tanto que foram inabilitadas por erros grosseiros, e não por caráter técnico ou restritivo do edital.

Neste caso, não se vislumbra o pressuposto do *fumus boni iuris*, pois não houve empresas inabilitadas pela vedação da participação de empresas

em recuperação judicial e nem empresas que tentaram impugnação administrativa do edital pelo motivo citado.

Uma sustação cautelar não se mostra razoável pois não existem garantias de que sua anulação aumentará a quantidade de concorrentes, principalmente devido ao baixo valor da obra em questão (R\$ 173.904,64).

### 3. CONCLUSÃO

Considerando Representação formulada pelo Sr. Paulo Augusto Machado acerca de possíveis irregularidades no Edital de Tomada de Preços n. 1/2020 lançado pela Prefeitura Municipal de Atalanta para a “contratação de empresa especializada, para efetuar a execução de obra de pré-moldado e cobertura metálica da quadra poliesportiva da Escola Municipal de Ensino Fundamental Vila Gropp, através do convênio n. 2019TR1103, firmado entre o Estado de Santa Catarina, por meio da Secretaria de Estado da Educação e o Município de Atalanta, conforme memorial descritivo, quadro de quantitativos, cronograma físico financeiro e projetos”, no valor de R\$ 173.904,64.

Considerando que a Representação preenche os requisitos de admissibilidade.

Considerando que a irregularidade apontada no item 2.2.2 deste Relatório não trará prejuízo à competitividade do certame, conforme exposto no item 2.3.

Considerando que não se trata de análise exaustiva, podendo existir outras irregularidades no edital em questão, uma vez que a análise ficou restrita aos fatos representados por limitação imposta pelo art. 69, § 2º, da Lei Complementar n. 202/2000.

Diante do exposto, a Diretoria de Controle de Licitações e Contratações sugere ao Exmo. Sr. Relator:

**3.1. CONHECER DA REPRESENTAÇÃO**, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 65 e 66 da Lei Complementar

202/2000 c/c o art. 24 da Instrução Normativa TC 21/2015, **para, no mérito considera-la improcedente;**

**3.2. DENEGAR** o pedido de sustação cautelar do certame, tendo em vista que não estão presentes os requisitos para sua concessão;

**3.3. DETERMINAR** o arquivamento dos presentes autos, ouvindo preliminarmente o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 27 da IN TC 21/2015;

**3.4. DAR CIÊNCIA** da presente Representação ao Representante, à Prefeitura Municipal de Atalanta e seu Controle Interno.

É o Relatório.

Diretoria de Controle de Licitações e Contratações, em 19 de fevereiro de 2020.

MATHEUS LAPOLLI BRIGHENTI  
Auditor Fiscal de Controle Externo

De acordo:

RENATA LIGOCKI PEDRO  
Chefe da Divisão

ROGERIO LOCH  
Coordenador

DENISE REGINA STRUECKER  
Diretora